



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4000985-49.2019.8.04.0000
IMPETRANTE: SARAH CURY DIAS
ADVOGADA: CARLEN KRYISLEN KAWAMURA FELIPE (7929/AM)
IMPETRADO: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PLANTONISTA: DESEMB. ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por Sarah Cury Dias contra suposto ato abusivo e ilegal do Governador do Estado do Amazonas e Secretário de Estado de Saúde do Estado do Amazonas, no qual requer a concessão da segurança para determinar a impetrada a disponibilização e implante do cateter "Permcaht".

Segundo a impetrante, tem atualmente 63 (sessenta e três) anos de idade e vem sendo acometida de crise renal crônica diabética, alega já realizar hemodiálise desde 05/03/2018, sendo constatado em 22/02/2019 a recomendação com urgência do "Cateter Permcaht".

Está acometida de Insuficiência Renal Crônica Diabética, sendo realizado o procedimento de hemodiálise, contudo o tratamento não esta mais surtindo o efeito que se espera. O médico responsável pelo tratamento da impetrante, recomendou a implantação do cateter Permcaht, todavia, conforme as informações obtidas junto ao órgão, não tem disponibilidade de Permcaht em detrimento da crise da saúde do estado.

Aduz por fim, o Estado não disponibiliza o tratamento médico necessário impondo, risco de vida, por não mais realizar a hemodiálise.

Acostou à inicial os documentos às fls. 8/18.

É o relatório.

De antemão, examino o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante na inicial.

Consoante o Código de Processo Civil, o benefício da justiça grauita deve ser deferido em favor de todo aquele que não tiver condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso, o impetrante cuida-se de pessoa autônoma, de acordo com qualificação constante no preâmbulo da exordial, valendo-se constantemente da rede pública de saúde para buscar tratamento médico (ver documentos acostados à inicial).

A meu ver, o impetrante não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.

Superada esta questão, passo a analisar a possibilidade do pedido de liminar ser examinada em sede de plantão judicial.

Destaco que é perfeitamente possível o exame do pleito de liminar em mandado de segurança, em sede de plantão judicial, conforme preconiza o artigo da Resolução nº do Tribunal de Justiça do Amazonas, vejamos:

"Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I – Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;"

Assim, sendo plenamente possível o exame da liminar em mandado de segurança no plantão judicial, verifico o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão.

Os pressupostos legais necessários à concessão do mandado de segurança estão elencados no art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança, *in verbis*:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Os fundamentos expostos na exordial mostram-se relevantes na medida que todos têm direito à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição do Estado Federal, devendo o Estado promovê-lo, especialmente, aos mais desfavorecidos financeiramente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

Nesse sentido:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

In casu, o impetrante, ao que tudo indica em juízo sumário, não tem condições de arcar com o tratamento médico necessário ao restabelecimento de sua saúde, inclusive, há muito peregrina nos órgãos públicos buscando tratamento.

Se o impetrante não têm condições de arcar com o pagamento do tratamento médico, significa, então que o Estado deve custear esta despesa, inclusive, podendo o tratamento ocorrer em hospital particular, caso o SUS não tenha meios para efetivar o direito constitucional à saúde.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DE TRATAMENTO MÉDICO. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EM REDE PARTICULAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NA FALTA DE LEITO NA REDE PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "quanto a internação em hospital da rede privada, verifica-se diante do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela que foi disponibilizada vaga na rede pública de saúde, sendo certo que a pretensão autoral foi atendida" e "que a determinação para internação em rede particular de saúde, caso inexistente vagas na rede pública encontra amparo na jurisprudência desta Corte" (fls. 156-157, e-STJ). 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos mencionados dispositivos legais, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 4. **Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 5. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que a responsabilidade em matéria de saúde, aqui traduzida pela distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes, é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 6. Quanto a internação em hospital da rede privada, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 7. Além disso, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, "uma vez reconhecido, pelas instâncias ordinárias, o direito a tratamento médico-hospitalar na rede pública de saúde, o resultado prático da decisão deve ser assegurado, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, com a possibilidade de internação na rede particular de saúde, subsidiariamente, na hipótese de lhe ser negada a assistência por falta de vagas na rede hospitalar do SUS". (REsp 1.409.527/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/10/2013). 8. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando a urgência e necessidade do fornecimento de medicamento e tratamento médico pleiteados nos autos, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial não provido." (REsp 1645847/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017) (grifos nossos)

Desta maneira, julgo preenchido o primeiro requisito legal necessário à concessão da liminar em mandado segurança.

No tocante ao segundo requisitos (*periculum in mora*), esta está consubstanciado na possibilidade de agravamento da saúde do impetrante e no grave prejuízo a sua qualidade de vida, além disso o implante do referido cateter é urgente, conforme declarou o médico do SUS à fl. 16.

Posto isso, defiro o pedido de liminar em Mandado de Segurança para determinar que Governador do do Amazonas forneça imediatamente o implante do "Cateter Permcath", na rede pública de saúde.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações (Art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público do Estado do Amazonas (Art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o benefício da justiça gratuita, à luz do art. 98 do CPC.

A Secretaria para providências cabíveis.

Manaus, 5 de março de 2019.

assinado digitalmente
Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA
Plantonista conf. Portaria 543/2019 -PTJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
PLANTÃO JUDICIAL DE 2º GRAU
Período de 03.03.2019 a 09.03.2019

Ofício nº 29/2019-PJ

Manaus, 6 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Procurador do Estado do Amazonas

Senhor Procurador,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Elci Simões de Oliveira, Relator designado para o Plantão Judiciário (Portaria nº 543/2019-PTJ) do Processo de nº 4000985-49.2019.8.04.0000 de Mandado de Segurança/Tribunal - Edifício Arnaldo Peres/AM, em que é Impetrante, Sarah Cury Dias, e Impetrado, Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 19/23, dos autos acima citados, para que tome conhecimento e as medidas necessárias a fim de efetuar o cumprimento referente à concessão da liminar deferida.

Respeitosamente,

Tânia Mara Garcia Mafra
Assistente da Secretária
M. 1104

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Central de Plantão Judicial de Segundo Grau
Autos nº 4000985-49.2019.8.04.0000

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Sarah Cury Dias

Impetrado: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde

Advogado: Carlen Kryislen Kawamura Felipe

CERTIFICA-SE, que em 06/03/2019 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no Portal Eletrônico do TJAM.

Destinatário do ato: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde

Teor do ato: Posto isso, defiro o pedido de liminar em Mandado de Segurança para determinar que Governador do do Amazonas forneça imediatamente o implante do "Cateter Permcath", na rede pública de saúde. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações (Art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público do Estado do Amazonas (Art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Defiro o benefício da justiça gratuita, à luz do art. 98 do CPC. A Secretaria para providências cabíveis.

Manaus (AM), 6 de março de 2019